



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002774-70.2018.8.11.0002

Vistos, em correição.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, sociedade empresária devidamente qualificada e representada nos autos.

Aduz, em síntese que a empresa iniciou suas atividades em março de 2005, prestando serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo o território mato-grossense e diversos Estados, rapidamente se tornou referência em sua área de atuação, sendo a única indústria a fabricar arroz parboilizado no Estado de Mato Grosso.

Traz que no início de suas atividades, contava com 05 (cinco colaboradores) e processava 100 (cem) sacas de 60 Kg de arroz por hora e com a expansão das atividades e da estrutura da empresa, atualmente a requerente conta com mais de 150 (cento cinquenta) colaboradores entre os diretos e indiretos, tendo capacidade de processamento superior a 4.000Kg (quatro mil toneladas) de arroz por mês.

Ainda que nem de toda a solidez, patrimônio e “know-how” foram capazes de afastas a crise econômico-financeira, que teve início no ano de 2016, quando em razão da safra 2015/2016, ocorreu queda na produção de arroz no Estado de Mato Grosso.

Neste contexto narra que a escassez de arroz Estado ocasionou o aumento do custo de produção e consequentemente a queda da competitividade, com redução de 70% das receitas, e concomitantemente uma enorme crescente na inadimplência de seus clientes.

Desta forma, aduzem que este contexto, conjuminado com os empréstimos de instituições bancárias, e com o agravamento da crise surgiram várias consequências financeiras a Empresa alcançando a sua descapitalização, se encontrando, portanto, exposta a risco de obtenção e manutenção de créditos junto às instituições financeiras, o que a fez entrar em uma espiral de resultados negativos que não será resolvido somente com os dividendos operacionais obtidos.

Pretende, alegando ser economicamente viável, o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, para salvaguardar a empresa, com a “*manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes*” sendo a recuperação a única forma economicamente viável.

Com a petição inicial juntou documentos.

É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.

1 – DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Inicialmente, verifica-se que, a parte autora atribuiu ao valor da causa a importância de R\$ 15.187.192,35 (quinze milhões cento e oitenta e sete mil cento e noventa dois reais e trinta e cinco centavos), contudo tal valor não corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, logo, considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública sua razoabilidade é passível de apreciação de ofício pela magistrada, motivo pelo qual entendo pela irregularidade do valor atribuído.

Em que pese a matéria não estar devidamente regulamentada na Lei n. 11.101/2005, resta atraída a aplicação do art. 291, do CPC, segundo o qual “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor.

Por isso, é certo que em se tratando de processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se objetiva negociar.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

-

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO DE OFÍCIO – PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA AUTORA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE - ITEM 2.14.2 DA CNGC – RECURSO DESPROVIDO. O proveito econômico pretendido pela empresa em ação de recuperação judicial é justamente o valor dos créditos apresentados na petição inicial e que se pretende negociar, ou seja, é o proveito perseguido pela autora da ação, o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda. Não prospera o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, conforme estabelece a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça: “2.14.2 – A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas no final, exceto nos casos previstos em lei”. Principalmente quando a postulante não demonstra sua incapacidade momentânea para o pagamento. (AI 97318/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016).

-

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar. A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas

ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça. (AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

No que concerne ao valor incorreto atribuído à causa, pode o juiz alterá-lo de ofício por se tratar de matéria de ordem pública (artigo 292, §3º, do CPC).

No presente caso, denota-se da lista de credores que os créditos que se pretendem discutir constituem o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavo), sendo, portanto este é o valor adequado para se dar à causa (Id. Doc. 12693640).

Sendo assim, adequo de ofício o valor atribuído para que passe a constar o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos), o qual corresponde ao total do passivo que se objetiva negociar.

Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE.

2. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIAIS

Inicialmente, convém salientar que o processo recuperacional, cuja natureza é de procedimento judicial de reorganização do passivo, visando manutenção da função social, exige, pois, demonstração da capacidade financeira para arcar com as despesas de seu processamento, dentre elas as custas de distribuição, sendo que sua exigência não caracteriza vedação ao acesso ao Judiciário, sendo-lhe facultado, inclusive, opção pelo parcelamento.

Verifica-se que, a parte autora requer diferimento das custas, para que o recolhimento seja postergado ao final do processo ou alternativamente o parcelamento das despesas judiciais em 15 (quinze) parcelas mensais ou outro prazo.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“Art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.

Sendo assim, considerando a condição atual da empresa demandante que se encontra com situação financeira delicada, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a sua reestruturação.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. **PARCELAMENTO**. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. **O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação**

judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas . Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência do art. 98, §6º, do NCP. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravo de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Sendo assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custas judiciárias inicial em **06 (seis) parcelas mensais**, com fulcro no disposto no artigo 98, §6º, c/c com art. 916, por analogia, ambos do Código de Processo Civil.

3. DOS REQUISITOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial exige análise multidisciplinar, cabendo ao Juiz, constatada presente a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05 e havendo o preenchimento dos requisitos de legitimidade do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial, contemplando as determinações estabelecidas pelo art. 52 e seus incisos da mesma Lei.

Tem-se que, de forma cristalina, o Judiciário não se imiscui na análise se o requerente possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, mas apenas de verificar o preenchimento dos requisitos legais, e constatação de ausência de situação de insolvência.

Aludido cenário é confirmado pela própria interpretação da LFR, que posterga, à fase futura, a exigência de apresentação do plano de recuperação empresarial e laudo de viabilidade, para então ser submetido ao crivo da assembleia de credores, para aprovação ou não, conforme expressa o art. 53 da LFR.

Assim, cumpre destacar o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Sendo assim, admito as alegações de que não teve, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, devendo a parte requerente estar ciente da pena prevista no artigo 171, do mesmo Diploma Legal.

Compulsando os autos, verifica-se presentes os documentos mencionados na exordial, exigidos pelo art. 51 da LFR:

- certidão de regularidade da Junta Comercial (DOC. 01 - Id. 12693621 - Pág. 2) e Atos constitutivos da empresa Requerente (DOC 1 – 12693621 – Pg. 3/ 34);
- Procuração outorgada pelo sócio majoritário (DOC 2 – Id. 12693627 - Pág. 2)

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2015, 2016, 2017 e 2018 levantada especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras (DOC. 04 – Id. 12693636 - Pág. 2/20)
- Relatório gerencial de fluxo de caixa futuro (DOC. 05 – Id. 12693637 – pg. 2);
- Relação nominal completa dos credores (DOC 06 - Id. 12693640 - Pág. 1/2);
- Relação completa dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (DOC. 07 –Id. 12693644 Pág. 1/2);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora (DOC. 08 – Id. 12693650 Pág. 1/22);
- Certidões dos Cartórios de Protestos Situados na comarca sede da empresa devedora (DOC. 09 – Id. 12693655 Pág. 1/5);
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que a empresa figura como parte, assinada pelo seu administrador (DOC. 10 - 12693660 - Pág. 1/);
- Relação dos bens particulares do administrador e dos sócios evidenciados pelas declarações de imposto de renda (DOC. 11 – Id. 12693666 Pág. 1/25).

Em análise dos referidos documentos, constato com base na certidão emitida pela JUCEMAT, registrada sob Id. 12693621, que a sociedade empresária encontra-se regularmente inscrita a mais de dois anos, contemplando início da atividade em 27/12/2004, na modalidade empresarial de Sociedade Empresária de responsabilidade Limitada, que aliada às declarações prestadas no corpo da petição inicial (Id. 12693610) e demais documentos, permitem concluir pelo cumprimento dos requisitos previstos nos incisos elencados no artigo supracitado.

Ademais, verifico no Id. 12693621 (Pág. 23), juntada de contrato social de alteração societária, para substituição do sócio Sylvio Gagdiani Dantas, mediante alienação das cotas à Sra. Ieda Danas Romão, que passou a integrar a sociedade, cujo ato foi arquivado na JUCEMAT em 28/08/2017. Entretanto, referido documento apresenta-se incompleto, ao se verificar a interrupção numérica de suas cláusulas, a partir da cláusula terceira, devendo, pois, ser suprida a falha pelo devedor, visando maior transparência ao feito recuperacional.

Importante salientar que a falha apontada não enseja prejuízo à verificação dos requisitos ao deferimento do processamento, haja vista que passível de regularização, ainda mais diante da apresentação contratos sociais de alterações subsequentes, que evidenciam a legitimidade do sócio administrador a outorgar poderes para ingresso com pedido de recuperação judicial.

No ensejo, em se tratando de processo judicial que envolve direitos metaindividuais, tanto dos credores, dos trabalhadores, da sociedade em si em decorrência da geração de riquezas – recolhimento de impostos e fomento da economia pela concorrência -, imprescindível que haja transparência na situação econômico-financeira da recuperanda, o que me leva a pontuar pela necessidade de demonstração nos autos da relação do ativo permanente, especialmente o imobilizado, permitindo, assim, melhor análise do cenário para elucubrações a respeito das proposições de negociação no plano de recuperação judicial.

Aliás, entendimento extraído do artigo 66 da LFR, a possibilitar, também, fiscalização pela Administração Judicial e interessados.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

No mais, da análise perfunctória dos autos, tem-se que o postulante possui as condições exigidas pelos incisos IV, III, II, I, do art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial contempla os requisitos dos incisos I a X do art. 51, da mesma Lei, sendo plenamente possível o pedido de Recuperação Judicial exposto nos autos.

3. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

Denota-se que, três pedidos elencados na exordial possuem natureza estritamente acautelatória: **a)** suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora; **b)** suspensão dos protestos perante cartórios, SERASA, SPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito, e suspensão e proibição de novas inclusões dos dados da demandante e seu sócio nas listas restritivas de crédito; **c)** dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades e recebimentos; **d)** ordem de abstenção da suspensão do fornecimento de energia;

Para melhor didática os pedidos serão analisados individualmente.

3.a Da Suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora;

A presente pretensão está em consonância com o previsto no art. 6.º, da LRF, de modo que, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, fica suspenso o curso da prescrição e de todas as ações e execuções promovidas em desfavor do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário. Contudo, pelo período improrrogável de cento e oitenta (180) dias, contados do deferimento do processamento.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio jurídico deve ser aplicado quanto às dívidas que fazem parte da relação de débitos dos autores e que eventualmente não estejam sendo objeto de cobrança judicial, excetuando, aquelas previstas no § 3.º, do art. 49, da Lei N.º 11.101/2005, no entanto, fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme expressamente disposto no artigo citado.

No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

Sendo assim, a presente medida há de ser deferida, observando-se, todavia, os sobreditos limites legais.

Consigno que, no caso em tela a suspensão não abrange eventuais coobrigados, diante da ausência de amparo legal, pois a lei somente prevê tal benefício em favor da devedora e dos credores particulares do sócio solidário, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a sociedade empresarial é individual e de responsabilidade limitada.

4.b Da suspensão e proibição de inclusão dos dados das demandantes e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito

Destaca-se que, em que pese a dificuldade da sociedade empresária em recuperação judicial na obtenção de crédito, o cenário é inerente à sua crise financeira, o que não pode ser omitido do conhecimento público para avaliações de risco do mercado econômico, o qual tem como uma de suas principais ferramentas o serviço prestado pelas entidades administradoras de banco de dados e cadastros de inadimplentes.

Logo, não se pode sacrificar os princípios da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF) em prol do interesse individual do empresário. O princípio da preservação da empresa se sujeita à ponderação ao lado de outros que buscam realizar a função social da empresa, o estímulo à atividade econômica e a publicidade de informações de interesse público, como o processo judicial e o cadastro de inadimplentes.

Sendo assim, os protestos de títulos e apontamentos em cadastros de inadimplentes pelos credores são legítimos e as referidas informações se revestem de natureza pública, havendo interesse coletivo no sentido de que sejam mantidas, o que se justifica, ao menos, até que alterada a relação de direito material entre as partes, só alcançável com a aprovação pelos credores e a homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial.

A matéria foi objeto de Enunciado, de número 54, na I Jornada de Direito Comercial:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Além de mostrar-se pacífica na jurisprudência, especialmente com relação aos seus sócios, que não se beneficiam dos efeitos da recuperação judicial, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, sendo esse o entendimento do TJMT e do STJ:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR – SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E DAS NEGATIVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS – POSSIBILIDADE APENAS DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. *Estando ausente a verossimilhança do direito invocado para amparar o deferimento da tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC, a manutenção do decisum que indeferiu a baixa do Protesto existente junto ao Tabelionato de Protesto existente em nome da empresa Agravante e de seus sócios é medida que se impõe, enquanto não homologado o plano de recuperação judicial e a novação dos créditos. (AI 53196/2016, DESA. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).*

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do

*pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. [...] 5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.** Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).*

ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do **devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**". 2. Recurso especial não provido. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Diante dos fundamentos delineados, **INDEFIRO** este pedido.

3.c Da dispensa de certidão negativa para exercício das atividades;

Primeiramente, frisa-se que o artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005 é claro ao estabelecer a possibilidade da dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, excetuando expressamente a hipótese de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do mesmo Diploma Legal.

Resta, portanto incontroversa a previsão de dispensa de certidão negativa, prevalecendo a exceção legal.

3.d Ordem de abstenção da suspensão do fornecimento de energia

É sabido que a Constituição da República consagra o princípio fundamental do valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e como derivação direta da garantia do direito de propriedade privada e sua imprescindível função social (art. 5º, XXII e XXIII), expressamente conjugados no art. 170, relativo aos fundamentos da ordem econômica.

Primando pela ordem econômica, as premissas insculpidas no art. 47 da LFR, direcionadoras do instituto da recuperação judicial, têm por principal objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101/05).

Em caso de fornecimento de energia elétrica para empresa em recuperação judicial, a concessionária não pode suspender tal serviço, com base na inadimplência do usuário pelos valores habilitados.

Necessário ressaltar, no entanto, que essa orientação deve se restringir às faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido para que seja determinado a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, e **abstenha-se** imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da recuperanda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. DO DISPOSITIVO

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial e, conseqüentemente, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, passando a determinar o que segue:

a) Nomeio como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** Aline Barini Néspoli, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, Cuiabá/MT, fone: (65) 3359.2316/99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, que deverá ser intimada pessoalmente com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da LRF.

b) Fixo desde já, a remuneração da Administradora Judicial em R\$ 456.707,25 (quatrocentos cinquenta seis mil, setecentos sete reais e vinte cinco centavos) que corresponde à aproximadamente 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos), atenta aos limites previstos no art. 24, §5º, da LRF, que prevê “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”.

b.1) Ainda para fins de remuneração da Administradora Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$274.024,35 será pago em 24 (vinte quatro) parcelas mensais de R\$11.417,68 (onze mil quatrocentos dezessete reais e sessenta oitenta centavos) , levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da LRF.

b.2) O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por esta à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

c) Determino que, a empresa devedora apresente ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes e demonstrativos de resultado do exercício) enquanto perdurar a recuperação judicial, até o 20º dia do mês subsequente ao exercício, sob pena de destituição de seu administrador, bem como permita o amplo e irrestrito acesso do Administrador Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento.

d) **A empresa requerente deverá apresentar em Juízo o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da LRF, sob pena de convalidação em falência.**

e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes.

f) Determino que a Concessionária de Energia Elétrica ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em relação aos débitos informados até o protocolo desta exordial, **se abstenha imediatamente de efetuar a suspensão de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora 6/963693-7**, de titularidade da Autora, ou caso já tenha suspenso o fornecimento, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

g) Determino a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho).

h) De igual modo seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação: “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

i) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**.

j) Publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo a recuperanda apresentar à Secretaria a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em arquivo digital (formato word), no prazo de quarenta e oito (48) horas, bem como providencie sua publicação no mesmo prazo, a contar do envio do edital confeccionado, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação.

l) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da LRF.

m) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supramencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LRF.

n) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º LRF), a qual tramitará em apartado.

o) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da LRF.

p) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei N.º 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que a devedora exerça suas atividades, ressalvada a exceção prevista no referido dispositivo, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, consoante prevê o art. 69 da LRJF.

q) A demandante, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66 da LRF.

r) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal.

s) Digne-se esta secretaria a fazer as alterações necessárias no registro do feito junto ao sistema PJE, considerando a alteração do valor da causa para o montante de R\$15.223,575,31 (quinze milhões duzentos vinte três mil e quinhentos setenta cinco reais e trinta um centavos).

u) Determino à recuperanda apresentar nos autos, no prazo de 48 horas, cópia integral do contrato social de alteração do quadro societário, acostado em parte no Id. 12693621 (Pág. 23), bem como relação do ativo permanente, especialmente o imobilizado.

No mais, conforme fundamentado no 'item 1' da presente decisão, **DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária** devida em 6 (seis) parcelas mensais, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão.

Determino ainda, que o **Sr. Administrador Judicial** deverá informar mensalmente ao Juízo, se a empresa recuperanda está realizando o recolhimento das taxas e custas.

Ressalte-se que, as prestações vencerão sempre nos mesmos dias (ou no primeiro dia útil seguinte) dos meses subsequentes posteriores à data do primeiro depósito (pagamento da primeira parcela da taxa judiciária).

O não pagamento na data prevista implicará o vencimento antecipado das prestações restantes, devendo esta secretaria intimar o requerente para recolher o saldo integral da taxa judiciária, de uma única vez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Deve a secretaria atentar-se para os termos da presente decisão, conferindo e certificando o recolhimento das parcelas.

Por fim, **ADVIRTO** que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005).

Cumpridos os itens acima, abra-se vista ao Ministério Público.

Várzea Grande/MT, 23 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA

Juíza de Direito